



PARECER Nº 01/2026 - COSP

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei nº 385/2025** de autoria do senhor vereador Francisco Paulo Oliveira, que “*Institui, no âmbito do Município de Araucária, critérios de priorização em licitações públicas para empresas que adotem práticas de economia circular e sustentabilidade, e dá outras providências*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 385/2025 de autoria do senhor vereador Francisco Paulo Oliveira que “*Institui, no âmbito do Município de Araucária, critérios de priorização em licitações públicas para empresas que adotem práticas de economia circular e sustentabilidade, e dá outras providências.*”

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo estimular a economia circular e as práticas sustentáveis no município de Araucária, utilizando o poder de compra do setor público como instrumento de transformação econômica e ambiental.

A medida não gera custos adicionais ao erário, pois não cria subsídios nem incentivos fiscais. Em vez disso, propõe critérios de priorização em licitações, valorizando empresas que adotam práticas responsáveis de produção e gestão de resíduos.

Com essa iniciativa, o Município poderá:

- *Reduzir a geração de resíduos sólidos;*
- *Promover a eficiência no uso de materiais e energia;*
- *Incentivar a inovação e a competitividade sustentável;*





• *Contribuir para o cumprimento das metas ambientais e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU o projeto fortalece o compromisso de Araucária com o desenvolvimento sustentável, a modernização da gestão pública e a responsabilidade ambiental”.*

Assim, o projeto fortalece o compromisso de Araucária com o desenvolvimento sustentável, a modernização da gestão pública e a responsabilidade ambiental”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”





Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mérito, a proposição encontra respaldo na legislação constitucional e infraconstitucional ao estabelecer diretrizes voltadas à sustentabilidade nas contratações públicas municipais, por meio da priorização de empresas que adotem práticas de economia circular e sustentabilidade ambiental, sem criação de subsídios ou incentivos fiscais diretos.

A proposta está alinhada com os princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que admite a adoção de critérios sustentáveis nas contratações públicas, desde que preservados a competitividade e o caráter isonômico dos certames.

A proposição também contribui para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, matérias que constituem competência comum entre os entes federativos, conforme previsão constitucional.

Art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)





VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Além disso, o Art. 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve garantir o bem-estar dos habitantes, o que inclui a adoção de práticas sustentáveis e ambientalmente responsáveis na gestão pública.

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Ainda, o Art. 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece competência comum para proteção do meio ambiente e combate à poluição:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”

O Projeto de Lei também fortalece a utilização do poder de compra do Estado como instrumento de política pública ambiental e econômica, incentivando empresas a adotarem práticas sustentáveis, contribuindo para a redução de resíduos, uso eficiente de recursos naturais e inovação sustentável, sem gerar impacto financeiro direto ao erário municipal.

Dessa forma, a proposta apresenta compatibilidade com as competências municipais, com a legislação federal aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública, contribuindo para o aprimoramento da gestão dos serviços públicos e para o desenvolvimento sustentável do Município.

Diante do exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos considera que o Projeto de Lei em questão atende ao interesse público, promove a eficiência na gestão dos





recursos municipais e se enquadra nas competências desta comissão, razão pela qual recomenda sua aprovação.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 09 de fevereiro de 2026.



VILSON CORDEIRO

09/02/2026 15:54:46

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vereador Relator – COSP





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de fevereiro de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Nilso José Vaz Torres, da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votaram favoráveis ao Parecer nº 01/2026 COSP, referente ao Projeto de Lei nº 385/2025.

Araucária, 12 de fevereiro de 2026.



BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

12/02/2026 13:13:19

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



NILSO JOSE VAZ TORRES

12/02/2026 13:16:53

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

